



PROCESSO Nº 0775712019-5

ACÓRDÃO Nº 336/2026

SEGUNDA CÂMARA DE JULGAMENTO

Recorrente: BELEZA. COM COMERCIO DE PRODUTOS DE BELEZA E SERVICOS DE CABELEIREIROS LTDA.

Recorrida: GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS - GEJUP

Repartição Preparadora: CENTRO DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO EM JOÃO PESSOA

Autuante: VALQUÍRIA BEZERRA LIMA BARROS

Relator: CONS.º LINDEMBERG ROBERTO DE LIMA.

FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS BENS E/OU SERVIÇOS DESTINADOS A CONSUMIDOR FINAL NÃO CONTRIBUINTE DO ICMS LOCALIZADO EM OUTRA UNIDADE DA FEDERAÇÃO. INFRAÇÃO NÃO CONFIGURADA. AUTO DE INFRAÇÃO IMPROCEDENTE. REFORMA DE DECISÃO EM OBSERVÂNCIA DA TESE FIXADA NO TEMA DE REPERCUSSÃO GERAL 1093 DO STF, ADVINDA DA ADI 5469. RECURSO VOLUNTÁRIO. PROVIDO.

- É devido o ICMS DIFAL relativamente à diferença entre a alíquota interna e a interestadual concernente a operações ou prestações destinadas a consumidor final não contribuinte do ICMS, na forma disciplinada na EC 87/15. Contudo, o Tema de Repercussão Geral nº 1093 do STF, advindo da ADI 5469, fixou a necessidade de edição de Lei Complementar para regulamentar essa hipótese de incidência constitucional. A referida decisão teve seus efeitos modulados para o exercício de 2022, sendo ressalvados os casos em que haviam ações judiciais em curso antes da decisão de mérito, que se deu em 24/02/2021.

- No caso dos autos, a autuada havia ingressado com ação judicial no ano de 2017, face o Estado da Paraíba, logo o auto de infração em comento resta abrangido pela exceção da modulação de efeitos. A Aplicação da tese jurídica proclamada na ação direta de inconstitucionalidade para o presente caso concreto é vinculante, nos termos do artigo 72-A, I da Lei nº 10.094/13.

Vistos, relatados e discutidos os autos deste Processo, etc...

A C O R D A M à unanimidade e de acordo com o voto do relator, pelo recebimento do Recurso Voluntário, por regular e tempestivo e, no mérito, pelo seu provimento, reformando a decisão de primeira instância para julgar



improcedente o Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00001299/2019-75, às fls. 09/10, lavrado em 13 de maio de 2019, contra a empresa BELEZA. COM COMERCIO DE PRODUTOS DE BELEZA E SERVICOS DE CABELEIREIROS LTDA, inscrição estadual nº 16.901.813-0, eximindo-a de quaisquer ônus relativos ao presente processo.

Intimações necessárias a cargo da repartição preparadora, na forma regulamentar.

P.R.E.

Segunda Câmara de Julgamento, Sessão realizada por meio de videoconferência, em 27 de agosto de 2026.

LINDEMBERG ROBERTO DE LIMA
Conselheiro

SIDNEY WATSON FAGUNDES DA SILVA
Presidente

Participaram do presente julgamento os membros da Segunda Câmara de Julgamento, MATHEUS ROCHA CAMPOS DE SOUZA NETO POGLIESE, MARIA DAS GRAÇAS DONATO DE OLIVEIRA LIMA E RÔMULO TEOTÔNIO DE MELO ARAÚJO.

ELIPHAS NETO PALITOT TOSCANO
Assessor



PROCESSO Nº 0775712019-5

SEGUNDA CÂMARA DE JULGAMENTO

Recorrente: BELEZA. COM COMERCIO DE PRODUTOS DE BELEZA E
SERVICOS DE CABELEIREIROS LTDA.

Recorrida: GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS
FISCAIS - GEJUP

Repartição Preparadora: CENTRO DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO EM JOÃO
PESSOA

Autuante: VALQUÍRIA BEZERRA LIMA BARROS

Relator: CONS.º LINDEMBERG ROBERTO DE LIMA.

FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS BENS E/OU SERVIÇOS DESTINADOS A CONSUMIDOR FINAL NÃO CONTRIBUINTE DO ICMS LOCALIZADO EM OUTRA UNIDADE DA FEDERAÇÃO. INFRAÇÃO NÃO CONFIGURADA. AUTO DE INFRAÇÃO IMPROCEDENTE. REFORMA DE DECISÃO EM OBSERVÂNCIA DA TESE FIXADA NO TEMA DE REPERCUSSÃO GERAL 1093 DO STF, ADVINDA DA ADI 5469. RECURSO VOLUNTÁRIO. PROVIDO.

- É devido o ICMS DIFAL relativamente à diferença entre a alíquota interna e a interestadual concernente a operações ou prestações destinadas a consumidor final não contribuinte do ICMS, na forma disciplinada na EC 87/15. Contudo, o Tema de Repercussão Geral nº 1093 do STF, advindo da ADI 5469, fixou a necessidade de edição de Lei Complementar para regulamentar essa hipótese de incidência constitucional. A referida decisão teve seus efeitos modulados para o exercício de 2022, sendo ressalvados os casos em que haviam ações judiciais em curso antes da decisão de mérito, que se deu em 24/02/2021.
- No caso dos autos, a autuada havia ingressado com ação judicial no ano de 2017, face o Estado da Paraíba, logo o auto de infração em comento resta abrangido pela exceção da modulação de efeitos. A Aplicação da tese jurídica proclamada na ação direta de inconstitucionalidade para o presente caso concreto é vinculante, nos termos do artigo 72-A, I da Lei nº 10.094/13.

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Voluntário contra decisão de primeira instância, que julgou *procedente* o Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00001299/2019-75, às fls. 09/10, lavrado em 13 de maio de 2019, contra a



empresa BELEZA. COM COMERCIO DE PRODUTOS DE BELEZA E SERVICOS DE CABELEIREIROS LTDA, inscrição estadual nº 16.901.813-0, acima qualificada, em decorrência das seguintes infrações:

ACUSAÇÃO DIFERENCIAL DE ALÍQUOTAS – FALTA DE RECOLHIMENTO DE ICMS (BENS OU SERVIÇOS DESTINADOS A CONSUMIDOR FINAL NÃO CONTRIBUINTE DO ICMS LOCALIZADO EM OUTRA UNIDADE DA FEDERAÇÃO >> O contribuinte suprimiu total ou parcialmente o recolhimento do imposto estadual correspondente à diferença entre a alíquota interna e a interestadual concernente a operações ou prestações destinadas a consumidor final não contribuinte do ICMS.

Nota Explicativa: DEIXOU DE RECOLHER O ICMS PROVENIENTE DA EC 87/15, NAS OPERAÇÕES DESTINADAS A CONSUMIDOR FINAL.

Em decorrência desses fatos, a Representante Fazendária lançou, de ofício, crédito tributário no valor total de **R\$ 133.495,82 (cento e trinta e três mil quatrocentos e noventa e cinco reais e oitenta e dois centavos)**, sendo R\$ 88.997,20 (oitenta e oito mil novecentos e noventa e sete reais e vinte centavos) de ICMS, com fundamento nos arts. 1º, 2º, 3º, 4º, 5º, §2º e 10, do Decreto nº 36.507/2015 e R\$ 44.498,62 (quarenta e quatro mil quatrocentos e noventa e oito reais e sessenta e dois centavos) de multa por infração, por desrespeito ao art. 82, II, “e”, da Lei n.6.379/96.

Cientificado do auto de infração mediante Edital, publicado em 25 de julho de 2019 (fl. 35), o acusado interpôs petição reclamatória às fls. 37-63.

Declarados conclusos, foram os autos remetidos à Gerência Executiva de Julgamento de Processos Fiscais - GEJUP, ocasião em que foram distribuídos ao julgador fiscal Tarciso Magalhães Monteiro de Almeida, que exarou sentença pela *procedência* da exigência fiscal, nos termos da seguinte ementa:

FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS. OPERAÇÃO INTERESTADUAL. DIFERENCIAL DE ALÍQUOTAS. BENS OU SERVIÇOS DESTINADOS A CONSUMIDOR FINAL NÃO CONTRIBUINTE DO IMPOSTO. DENÚNCIA CONFIGURADA.

- É devido o ICMS decorrente de operações interestaduais de bens ou serviços destinados a consumidor final não contribuinte do imposto. A falta do seu recolhimento infringe norma constitucional, cabendo multa, por infração, pelo seu inadimplemento, nos termos da Lei nº 6.379/96.

- Os argumentos de defesa não foram suficientes para afastar o lançamento tributário devido.

AUTO DE INFRAÇÃO PROCEDENTE



Devidamente cientificada da decisão de primeira instância, por meio de DT-e, com ciência em 8/6/2021 (fl. 187), a Autuada apresentou Recurso Voluntário em 8/7/2021 (fls. 190/201), reiterando as alegações promovidas na instância singular, acrescentando, em síntese que:

- a) Primeiramente cumpre-nos esclarecer que, as alegações já esposadas na impugnação apresentada exprimem a realidade ocorrida, pois inexistem fatos geradores relacionados ao imposto requerido, posto que durante o período de junho a dezembro de 2017 não há nenhum valor a ser recolhido ao Estado da Paraíba.
- b) Embora acostados conjuntamente com a impugnação GIAs, Guias e Comprovantes relacionados ao período (Doc, 4), o Fisco mantém com suas alegações. O nobre julgador menciona que pode ser conferido em planilhas analíticas sintéticas, que as devoluções alegadas foram consideradas, porém não traz aos autos provas de sua ocorrência, apenas tecendo meras alegações comparativas.
- c) Importante salientar que, o julgamento deve ser fundamentado, mesmo no âmbito administrativo, proporcionando o contraditório e a ampla defesa, o que não ocorre no presente. O julgador deve apontar com exatidão quais os ditames foram utilizados para o se convencimento, com viés de não obstar a presente defesa.
- d) Porém, as meras alegações da existência de menções em "arquivo magnético", não disponibilizado com o julgamento, impedem a ampla defesa e o contraditório. Quanto a menção de que cabe a Recorrente a produção de provas, razão não assiste ao julgador, pois em nenhum momento a empresa se olvidou de provar a totalidade do alegado. O que ocorre é que as provas anexas não foram valoradas, sendo totalmente desmedida tal alegação.
- e) Ainda, importante pontuar que, pode ser verificado, pelas cópias acostadas que, as competências que existem fatos geradores passíveis de exigibilidade encontram-se devidamente depositadas nos autos do Mandado de Segurança ("MS") nº 0853244-32.2017.8.15.2001, que tramita perante a 1ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de João Pessoa/PB, para questionar a exigência do Diferencial de Alíquota do ICMS ("DIFAL"), nas operações de venda interestadual de mercadorias a consumidores finais localizados neste Estado.
- f) De modo que, é de toda forma inaceitável a manutenção da autuação, posto que a Recorrente jamais ficou sem efetuar os recolhimentos apontados, em verdade apenas não os fez quando careciam de fatos geradores, ou em outros momentos quando efetuou os depósitos judiciais, devidamente comprovados.



- g) As decisões do STF no Tema 1093 e na ADI 5469 devem ser aplicadas ao presente caso, pois resta definida como inválida a cobrança, em operação interestadual que envolva mercadoria destinada a consumidor final não contribuinte, do diferencial de alíquota do ICMS, na forma do Convênio nº 93/2015, antes da publicação da Lei Complementar disciplinadora.
- h) Que devem ser aplicados critérios que respeitem a razoabilidade e a proporcionalidade para a fixação da multa. A multa aplicada no patamar de 50% do valor do imposto é totalmente desproporcional a infração supostamente cometida, pois viola os princípios da proporcionalidade, moralidade e razoabilidade.

Seja acolhida integralmente as alegações supracitadas para o fim de se reformar a decisão proferida pela Gerência Executiva de Julgamento de Processos Fiscais - GEJUP, julgando improcedente o auto de infração. Subsidiariamente, na remota hipótese de manutenção da cobrança, que o recurso seja provido para que a multa arbitrada no auto de infração seja excluída ou ao menos reduzida para o patamar que não caracterize confisco.

Ato contínuo, foram os autos remetidos ao Conselho de Recursos Fiscais e distribuídos a este Relator, segundo critério regimental previsto para apreciação e julgamento.

Eis o relatório.

VOTO

A *quaestio juris* versa sobre a falta de recolhimento de diferencial de alíquotas de ICMS relativos à bens ou **serviços** destinadas à consumidor final não contribuinte do imposto, localizado em outra unidade da federação. A acusação se encontra instruída com as planilhas acostadas às fls. 21 e 32 (arquivo magnético – CD/DVD).

Ab initio, importa declarar que o recurso voluntário apresentado atende ao pressuposto extrínseco da tempestividade, haja vista ter sido interposto dentro do prazo legalmente estabelecido no art. 77 da Lei nº 10.094/13.

Em relação aos aspectos formais do auto de infração, devo registrar que o libelo acusatório trouxe devidamente a indicação do sujeito passivo da obrigação tributária e a natureza da infração, não existindo incorreções capazes de provocar a nulidade, por vício formal na autuação, conforme se deduz dos artigos 15, 16 e 17, da Lei nº 10.094/2013.

A infração fiscal de falta de recolhimento do ICMS DIFAL ocorrida no período de junho a dezembro de 2017 está fundamentada nos arts. 1º, 2º, 3º, 4º, 5º, §2º e 10, do Decreto estadual da Paraíba nº 36.507/2015, *in verbis*:



Art. 1º Nas operações e prestações que destinem bens e serviços a consumidor final não contribuinte do ICMS, localizado em outra unidade federada, devem ser observadas as disposições previstas neste Decreto.

Art. 2º Nas operações e prestações de serviço de que trata este Decreto, o contribuinte que as realizar deve:

I - se remetente do bem:

- a) utilizar a alíquota interna prevista na unidade federada de destino para calcular o ICMS total devido na operação;
- b) utilizar a alíquota interestadual prevista para a operação, para o cálculo do imposto devido à unidade federada de origem;
- c) recolher, para a unidade federada de destino, o imposto correspondente à diferença entre o imposto calculado na forma da alínea “a” e o calculado na forma da alínea “b”;

II - se prestador de serviço:

- a) utilizar a alíquota interna prevista na unidade federada de destino para calcular o ICMS total devido na prestação;
- b) utilizar a alíquota interestadual prevista para a prestação, para o cálculo do imposto devido à unidade federada de origem;
- c) recolher, para a unidade federada de destino, o imposto correspondente à diferença entre o imposto calculado na forma da alínea “a” e o calculado na forma da alínea “b”.

§ 1º A base de cálculo do imposto de que tratam os incisos I e II do “caput” é única e corresponde ao valor da operação ou o preço do serviço, observado o disposto no § 1º do art. 13 da Lei Complementar nº 87, de 13 de setembro de 1996 (Convênio ICMS 152/15).

§ 1º-A O ICMS devido às unidades federadas de origem e destino deverão ser calculados por meio da aplicação das seguintes fórmulas (Convênio ICMS 152/15): $ICMS\ origem = BC \times ALQ\ inter$ $ICMS\ destino = [BC \times ALQ\ intra] - ICMS\ origem$ Onde: BC = base de cálculo do imposto, observado o disposto no § 1º; ALQ inter = alíquota interestadual aplicável à operação ou prestação; ALQ intra = alíquota interna aplicável à operação ou prestação no Estado de destino.

§ 2º Considera-se unidade federada de destino do serviço de transporte aquela onde tenha fim a prestação.

§ 3º O recolhimento de que trata a alínea “c” do inciso II do “caput” não se aplica quando o transporte for efetuado pelo próprio remetente ou por sua conta e ordem (cláusula CIF – Cost, Insurance and Freight).

§ 4º O adicional de até dois pontos percentuais na alíquota de ICMS aplicável às operações e prestações, nos termos previstos no art. 82, §1º, do ADCT da Constituição Federal, destinado ao financiamento dos fundos estaduais e distrital de combate à pobreza, é considerado para o cálculo do imposto, conforme disposto na alínea “a” dos incisos I e II, cujo recolhimento deve observar a legislação da respectiva unidade federada de destino.

§ 5º No cálculo do imposto devido à unidade federada de destino, o remetente deve calcular, separadamente, o imposto correspondente ao diferencial de alíquotas, por meio da aplicação sobre a respectiva base de cálculo de percentual correspondente (Convênio ICMS 152/15):



I - à alíquota interna da unidade federada de destino sem considerar o adicional de até 2% (dois por cento); II - ao adicional de até 2% (dois por cento).

Art. 3º O crédito relativo às operações e prestações anteriores deve ser deduzido do débito correspondente ao imposto devido à unidade federada de origem, observado o disposto nos arts. 19 e 20 da Lei Complementar nº 87/96.

Art. 3º-A As operações de que trata este Decreto devem ser acobertadas por Nota Fiscal Eletrônica – NFe, modelo 55, a qual deve conter as informações previstas no Ajuste SINIEF 07/05, de 30 de setembro de 2005 (Convênio ICMS 152/15).

Art. 4º O recolhimento do imposto a que se refere a alínea “c” dos incisos I e II do art. 2º deve ser efetuado por meio da Guia Nacional de Recolhimento de Tributos Estaduais – GNRE ou outro documento de arrecadação, de acordo com a legislação da unidade federada de destino, por ocasião da saída do bem ou do início da prestação de serviço, em relação a cada operação ou prestação.

§ 1º O documento de arrecadação deve mencionar o número do respectivo documento fiscal e acompanhar o trânsito do bem ou a prestação do serviço.

§ 2º O recolhimento do imposto de que trata o inciso II do § 5º da art. 2º deve ser feito em documento de arrecadação ou GNRE distintos.

§ 3º As unidades federadas de destino do bem ou do serviço podem, na forma de sua legislação, disponibilizar aplicativo que calcule o imposto a que se refere a alínea “c” dos incisos I e II da art. 2º, devendo o imposto ser recolhido no prazo previsto no § 2º do art. 5º (Convênio ICMS 152/15).

Art. 5º A critério da unidade federada de destino e conforme dispuser a sua legislação tributária, pode ser exigida ou concedida ao contribuinte localizado na unidade federada de origem inscrição no Cadastro de Contribuintes do ICMS.

§ 2º O contribuinte inscrito nos termos deste artigo deve recolher o imposto previsto na alínea “c” dos incisos I e II do art. 2º até o décimo quinto dia do mês subsequente à saída do bem ou ao início da prestação de serviço. (...)

Art. 10. Nos exercícios de 2016, 2017 e 2018, no caso de operações e prestações que destinem bens ou serviços a consumidor final não contribuinte localizado em outra unidade federada, o imposto correspondente à diferença entre a alíquota interna e a interestadual deve ser partilhado entre as unidades federadas de origem e de destino, cabendo à unidade federada:

I - de destino:

a) no ano de 2016: 40% (quarenta por cento) do montante apurado;

b) no ano de 2017: 60% (sessenta por cento) do montante apurado;

c) no ano de 2018: 80% (oitenta por cento) do montante apurado;

II - de origem:

a) no ano de 2016: 60% (sessenta por cento) do montante apurado;

b) no ano de 2017: 40% (quarenta por cento) do montante apurado;

c) no ano de 2018: 20% (vinte por cento) do montante apurado.



§ 1º A critério da unidade federada de origem, a parcela do imposto a que se refere o inciso II do “caput” deve ser recolhida em separado.

§ 2º O adicional de que trata o § 4º do art. 2º deve ser recolhido integralmente para a unidade federada de destino.

A infringência dos comandos supra, além de tornar exigível o tributo não recolhido, acarreta a aplicação da penalidade imposta pelo art. 82, II, “e”, da Lei nº 6.379/96, transcrita abaixo:

Art. 82. As multas para as quais se adotará o critério referido no inciso II, do art. 80, serão as seguintes: (...)

II - de 50% (cinquenta por cento): (...)

e) aos que deixarem de recolher o imposto no todo ou em parte, nas demais hipóteses não contidas neste artigo;

A exigência do ICMS-Difal relativamente às operações interestaduais envolvendo consumidores finais não contribuintes do imposto fora objeto de apreciação pelo Supremo Tribunal Federal, no Tema de Repercussão Geral nº 1093 (Leading case RE 1287019), que fixou a seguinte tese:

Tema 1093 - Necessidade de edição de lei complementar visando a cobrança da Diferença de Alíquotas do ICMS – DIFAL nas operações interestaduais envolvendo consumidores finais não contribuintes do imposto, nos termos da Emenda Constitucional nº 87/2015.

Relator(a): MIN. MARCO AURÉLIO

Leading Case: RE 1287019

Descrição: Recurso extraordinário em que se discute, à luz dos artigos 5º, incisos LIV e LV; 93, inciso IX; 146, incisos I e III, alínea “a”; e 155, inciso XII, alíneas “a”, “c”, “d” e “i”, da Constituição Federal, se a instituição do diferencial de alíquota de ICMS, conforme previsto no artigo 155, § 2º, incisos VII e VIII, na redação dada pela Emenda Constitucional nº 87/2015, exige, ou não, a edição de lei complementar disciplinando o tema

Tese:

A cobrança do diferencial de alíquota alusivo ao ICMS, conforme introduzido pela Emenda Constitucional nº 87/2015, pressupõe edição de lei complementar veiculando normas gerais. A referida tese fora fixada em 24/02/2021, tendo entendido pela necessidade de Lei Complementar para a exigência do tributo, porém modulando os efeitos para o exercício seguinte (2022), ressaltando, porém, os processos judiciais em curso, como se pode observar:

STF 24/02/2021

Julgado mérito de tema com repercussão geral

TRIBUNAL PLENO

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando o tema 1.093 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário, assentando a invalidade “da cobrança, em operação interestadual envolvendo mercadoria destinada a consumidor final não contribuinte, do diferencial de alíquota do ICMS, na forma do Convênio nº 93/2015, ausente lei complementar disciplinadora”, vencidos os Ministros Nunes Marques, Alexandre de Moraes, Ricardo



Lewandowski, Gilmar Mendes e Luiz Fux (Presidente). Em seguida, por maioria, foi fixada a seguinte tese:

"A cobrança do diferencial de alíquota alusivo ao ICMS, conforme introduzido pela Emenda Constitucional nº 87/2015, pressupõe edição de lei complementar veiculando normas gerais", vencido o Ministro Alexandre de Moraes.

Por fim, o Tribunal, por maioria, modulou os efeitos da declaração de inconstitucionalidade das cláusulas primeira, segunda, terceira, sexta e nona do convênio questionado para que a decisão produza efeitos, quanto à cláusula nona, desde a data da concessão da medida cautelar nos autos da ADI nº 5.464/DF e, quanto às cláusulas primeira, segunda, terceira e sexta, a partir do exercício financeiro seguinte à conclusão deste julgamento (2022), aplicando-se a mesma solução em relação às respectivas leis dos estados e do Distrito Federal, para as quais a decisão produzirá efeitos a partir do exercício financeiro seguinte à conclusão deste julgamento (2022), exceto no que diz respeito às normas legais que versarem sobre a cláusula nona do Convênio ICMS nº 93/2015, cujos efeitos retroagem à data da concessão da medida cautelar nos autos da ADI nº 5.464/DF.

Ficam ressalvadas da proposta de modulação as ações judiciais em curso. Vencidos, nesse ponto, o Ministro Edson Fachin, que aderiu à proposta original de modulação dos efeitos, e o Ministro Marco Aurélio (Relator), que não modulava os efeitos da decisão. Redigirá o acórdão o Ministro Dias Toffoli. Plenário, 24.02.2021 (Sessão realizada por videoconferência - Resolução 672/2020/STF).

No caso dos autos importa observar que, em 2017, anteriormente à lavratura do Auto de Infração em comento, 13 de maio de 2019, a autuada já havia ingressado com o Mandado de Segurança nº 08532443220178152001, distribuído em 27/10/2017, face do Estado da Paraíba, com vistas a suspender tal exigência.

Segundo a consulta processual ao Tribunal de Justiça da Paraíba, foi concedida em parte a segurança a BELEZA.COM COMERCIO DE PRODUTOS DE BELEZA E SERVICOS DE CABELEIREIROS S.A. - CNPJ: 11.724.258/0001-57 (IMPETRANTE) em 19/5/2022, conforme sentença, cuja ementa abaixo transcrevo:

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) 0853244-32.2017.8.15.2001 [ICMS/ Imposto sobre Circulação de Mercadorias] IMPETRANTE: BELEZA.COM COMERCIO DE PRODUTOS DE BELEZA E SERVICOS DE CABELEIREIROS S.A., BELEZA.COM COMERCIO DE PRODUTOS DE BELEZA E SERVICOS DE CABELEIREIROS S.A. IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DE FISCALIZAÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA

SENTENÇA MANDADO DE SEGURANÇA. ICMS. COBRANÇA. DIFERENCIAL. ALÍQUOTA. DIFAL. EXIGIBILIDADE. LEI COMPLEMENTAR. INOCORRÊNCIA. MODULAÇÃO. ENQUADRAMENTO DESTA AÇÃO. AJUIZAMENTO ANTERIOR AO JULGAMENTO E PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO. MANDAMUS. TAXA DO FUNCEP. LEI ORDINÁRIA. ESPECIFICAÇÃO. PRODUTOS E SERVIÇOS SUPÉRFLUOS. ATIVIDADE EMPRESARIAL DA IMPETRANTE. NÃO INCLUÍDA. PROVA DE COBRANÇA. NÃO DEMONSTRADA. AÇÃO. NÃO CONHECIMENTO NESSE PONTO. CONCESSÃO PARCIAL DA ORDEM.

1. A cobrança do diferencial de alíquota alusivo ao ICMS, conforme introduzido pela Emenda Constitucional nº 87/2015, pressupõe edição de lei complementar veiculando normas gerais, ensejando assim, a suspensão



da sua cobrança pela ausência de norma legal, cuja modulação abrange a presente ação que foi ajuizada antes do julgamento e publicação do acórdão do Tema.

2. Não se conhece da ação mandamental em ponto que não se encontra a prova pré-constituída e, também, não se enquadra no rol de produtos e serviços supérfluos a atividade empresarial desenvolvida pela Impetrante.

[...]

DISPOSITIVO

Isto posto, com supedâneo no art. 14 da Lei nº 10.016/2009, CONCEDE-SE PARCIALMENTE A SEGURANÇA NA FORMA REQUERIDA, para suspender da exigibilidade dos créditos tributários relativos ao ICMS DIFAL, nos termos em que instituídos pelo Convênio ICMS nº 93/15 e com base nas alterações legislativas promovidas pelo Estado da Paraíba.

Sem custas e honorários advocatícios. Esta decisão está sujeita ao duplo grau de jurisdição. Oportunamente, remeta-se à Instância Superior. Intime-se o representante jurídico do Impetrado. Publicado e registrado eletronicamente. Intimem-se. João Pessoa, data e assinaturas digitais. Ivanoska Maria Esperia Gomes dos Santos Juiz(a) de Direito.

Na fase recursal, em 19/2/2025, o Tribunal de Justiça da Paraíba conheceu do recurso de BELEZA. COM COMERCIO DE PRODUTOS DE BELEZA E SERVICOS DE CABELEIREIROS LTDA - CNPJ: 11.724.258/0002-38 (APELANTE) e não deu provimento ao mesmo, confirmando a decisão monocrática que anulou a sentença, motivado por uma premissa fática equivocada, no que compete ao FUNCEP. Concluiu a E. Corte de Justiça que os produtos fabricados pela impetrante se encontram no rol dos supérfluos (art. 13 da Lei n. 10.507/15), bem como que existe prova da cobrança da funcep – Id- 27720187 - Pág. 6 nos autos. Veja-se.

ACÓRDÃO AGRAVO INTERNO Nº 0853244-32.2017.8.15.2001 Relator: Des. José Ricardo Porto Agravante : Beleza.Com Comércio de Produtos de Beleza e Serviços de Cabeleireiros S.A. e outra Advogado :Júlio César Goulart Lanes – OAB/PB – 46.648-A Agravado : Estado da Paraíba, por sua Procuradoria AGRAVO INTERNO. APELAÇÃO CÍVEL E REMESSA OFICIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. CONCESSÃO PARCIAL DA ORDEM. DELIBERAÇÃO PRIMEVA FUNDADA EM PREMISSA FÁTICA EQUIVOCADA. ANULAÇÃO DO DECISUM QUE SE IMPÕE. APELO E REEXAME PREJUDICADOS. MANUTENÇÃO DO DECISUM. REGIMENTAL DESPROVIDO.

- Analisando o decisum ora vergastado, verifico que o magistrado de origem, em parte da sua fundamentação, utilizou-se de premissa fática equivocada, ao mencionar que “a produção de produtos cosméticos, perfumaria e higiene pessoal, que são objetos da atividade industrial da Impetrante não se encontram no rol dos produtos supérfluos aludida taxa da FUNCEP. Como também, não há provas de cobrança dessa taxa”, porquanto, os produtos fabricados pela impetrante encontram-se no rol dos supérfluos (art. 13 da Lei n. 10.507/15), bem como existe prova da cobrança da funcep – Id- 27720187 - Pág. 6.

- Destarte, estando evidenciado que o juiz singular fundamentou a sentença ora vergastada em circunstância fática equivocada, não há outro caminho senão anular o decisum, a fim de que outro seja proferido em seu lugar, desta feita com a observância dos atos efetivamente ocorridos no processo.-



“APELAÇÃO CÍVEL. PROCESSO CIVIL. NULIDADE DA SENTENÇA. FUNDAMENTO EM PREMISSE FÁTICA EQUIVOCADA. RETORNO DO FEITO.

1. A sentença que extingue o feito sem julgamento do mérito, em virtude de suposta ausência de interesse autoral, baseada em premissa fática equivocada deve ser anulada, determinando-se o retorno do feito ao juízo de origem para a regular instrução processual.

2. Apelo conhecido e provido. Sentença cassada.” (TJDF; APC 00347.01-56.2016.8.07.0001; Ac. 124.7811; Sétima Turma Cível; Relª Desª Leila Arlanch; Julg. 06/05/2020; Publ. PJe 20/05/2020)

VISTOS, relatados e discutidos os autos acima referenciados. ACORDA a Primeira Câmara Especializada Cível do Egrégio Tribunal de Justiça da Paraíba, à unanimidade de votos, NEGAR PROVIMENTO AO AGRAVO INTERNO.

Dessarte, no presente momento, a ação judicial de mandado de segurança se encontra em curso, devido a sentença favorável ao contribuinte quanto ao DIFAL ter sido anulada por vício procedimental no que compete ao não conhecimento do FUNCEP por ocasião do julgamento.

No entanto, observa-se que, mesmo sem o trânsito em julgado da ação judicial, os efeitos do Tema de Repercussão Geral 1093, advindos da ADI 5469, devem ser aplicados, visto que o Mandado de Segurança nº 08532443220178152001 fora ajuizado antes do julgamento de mérito do referido tema, bem como antes mesmo da lavratura do auto de infração.

Esse entendimento está validado em decisão recente do Tribunal Pleno do Conselho de Recursos Fiscais, ocasião na qual se analisou processo semelhante, conforme consta no Acórdão nº 531/2025, cuja ementa transcrevo:

PROCESSO Nº 1165522022-5 - e-processo nº 2022.000180026-0

TRIBUNAL PLENO

Recorrente: 4 BIO MEDICAMENTOS S.A.

Relator: CONS.º EDUARDO SILVEIRA FRADE.

FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS BENS E/OU MERCADORIAS DESTINADOS A CONSUMIDOR FINAL NÃO CONTRIBUINTE DO ICMS LOCALIZADO FORA DO ESTADO DA PARAÍBA. ACUSAÇÃO CONFIGURADA. RECURSO VOLUNTÁRIO. PROVIMENTO. REFORMA DE DECISÃO EM OBSERVÂNCIA DA TESE FIXADA NO TEMA DE REPERCUSSÃO GERAL 1093 DO STF, ADVINDA DA ADI 5469.

- O Tema de Repercussão Geral nº 1093 do STF, advindo da ADI 5469, fixou a necessidade de edição de Lei Complementar para exigência do ICMS-DIFAL sobre as transferências de mercadorias à consumidores finais não contribuintes situados em outros estados.

- Apesar da modulação dos efeitos ter se dado ao exercício seguinte, foram ressaltados os casos em que haviam ações judiciais em curso antes da decisão de mérito, que se deu em 24/02/2021.



- No caso dos autos, a autuada havia ingressado com ação judicial no ano de 2020, face o Estado da Paraíba, logo o auto de infração em comento restando abrangido pela exceção da modulação de efeitos.
- A Aplicação da tese jurídica proclamada na ação direta de inconstitucionalidade é vinculante, nos termos do artigo 72-A, I da Lei nº 10.094/13

Ressalto que a autorização para a aplicação da tese jurídica proclamada na ação direta de inconstitucionalidade no presente processo administrativo tributário é medida que se impõe em face da previsão normativa do art. 72-A, I, da Lei nº 10.094/13:

Art. 72-A. No julgamento do processo administrativo tributário é vedado afastar a aplicação de lei sob alegação de inconstitucionalidade, ressalvadas as hipóteses em que a inconstitucionalidade tenha sido proclamada:

I - em ação direta de inconstitucionalidade

Considerando os argumentos acima expostos, reformo o entendimento manifestado na instância singular, para que seja observada a modulação de efeitos da decisão do Tema de Repercussão Geral nº 1093 do STF, advindo da ADI 5469, e declarar *improcedente* o auto de infração.

Com estes fundamentos,

VOTO pelo recebimento do Recurso Voluntário, por regular e tempestivo e, no mérito, pelo seu provimento, reformando a decisão de primeira instância para julgar *improcedente* o Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00001299/2019-75, às fls. 09/10, lavrado em 13 de maio de 2019, contra a empresa BELEZA. COM COMERCIO DE PRODUTOS DE BELEZA E SERVICOS DE CABELEIREIROS LTDA, inscrição estadual nº 16.901.813-0, eximindo-a de quaisquer ônus relativos ao presente processo.

Intimações a cargo da repartição preparadora, na forma da legislação de regência.

Segunda Câmara, sessão realizada por meio de videoconferência, em 27 de agosto de 2026.

Lindemberg Roberto de Lima
Conselheiro Relator